



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003882-64.2013.815.0181

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira
RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Indústria de Confecções Rota Ltda.
ADVOGADO: Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB n. 12.381)
APELADO: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra

PROCESSUAL CIVIL – Execução fiscal – Embargos à execução – Improcedência – Apelação Cível – Prescrição – Parcelamento de dívida – Causa interruptiva – Consideração – Rejeição – CDA – Requisitos – Observância – Pagamento parcial de débito através de parcelamento – Comprovação que cabe ao devedor – Certeza e liquidez do título – Constatação – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

- *“O STJ já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte”. (STJ, AgRg no Ag 1361961/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012).*

- Embora seja possível a impugnação da multa com base no seu efeito confiscatório, a mera alusão a ele não é suficiente para tanto, impondo-se a efetiva consideração

da situação concreta, onde seja evidenciada a desproporcionalidade entre a sua quantificação e os efeitos pretendidos com a sanção imposta.

- Se o Estado da Paraíba apresenta um valor de uma dívida inadimplida, e o devedor, por sua vez, defende um parcelamento, onde informa que houve um pagamento parcial daquele débito, cabe a este apresentar valores específicos sobre o que foi pago, a fim de abater sua dívida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso apelatório**, conforme voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelação cível, interposta pela **Indústria de Confeções Rota Ltda.**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, que, nos autos dos “Embargos à Execução Fiscal”, manejada contra o **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários.

Irresignada, a **Indústria de Confeções Rota Ltda.** defende, em síntese, de início, a prescrição inicial e intercorrente do crédito tributário.

Sustenta a empresa apelante, em seguida, a nulidade da inscrição de dívida ativa e da execução fiscal, já que ausentes requisitos legais para a CDA executada, bem como para a multa aplicada sobre o débito.

Afirma que tinha aderido ao Refis – Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba –, e não poderia ser excluída de forma sumária, sem a devida notificação, constituindo a hipótese violação a princípios constitucionais.

Ainda registra que todos os valores pagos no parcelamento foram desconsiderados na elaboração dos cálculos para a execução fiscal.

Por fim, requer o provimento do recurso, para reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial de fls. 226/230, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso apelatório interposto, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

PRESCRIÇÃO

Defende a empresa recorrente, de início, a hipótese de prescrição da pretensão executória, vez que o processo administrativo é de 09 de março de 2005, referente ao exercício financeiro de 2001 a 2003, tendo a demanda sido ajuizada em 03 de abril de 2013, com o despacho de citação sido proferido em 13 de junho de 2013.

Todavia, a ora apelante noticiou a existência de causa extraprocessual interruptiva da prescrição, qual seja, o parcelamento de dívida.

O **Estado da Paraíba**, por sua vez, na instância anterior, demonstrou que o benefício do parcelamento foi perdido em 21 de junho de 2011, vindo a ser ajuizada a demanda em 13 de junho de 2013, como dito, antes do transcurso do prazo quinquenal, considerada a interrupção.

A recorrente, ao seu turno, deveria demonstrar a caracterização da hipótese que lhe favorecia, inexistindo, entretanto, qualquer documento apresentado no sentido de que o prazo tenha se consumado.

Ainda, sobre o tema, vejam-se as seguintes ementas de acórdão do col. STJ:

"O STJ já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte" (STJ, AgRg no Ag 1361961/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO DECLARADA ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 desta Corte, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente tem início após o arquivamento do processo, o qual ocorre automaticamente findo o período da suspensão. 2. Mostra-se equivocada a declaração da prescrição quando não decorreu o lustro prescricional entre o arquivamento do feito e o parcelamento do débito tributário. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1256093/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012).

Quanto à prescrição, considerando a data de citação da empresa, registre-se que, desde a LC 118/05, o marco a ensejar a interrupção do prazo é a data do despacho do juiz que ordena a citação, e não mais a data da citação efetiva.

O despacho do juiz no processo de execução se deu em 13 de junho de 2013 (fl. 06 do processo em apenso), inexistindo, com isso, a hipótese invocada.

Ante o exposto, **rejeito a tese de prescrição da pretensão.**

MÉRITO

No atinente à alegação de irregularidade formal da Certidão de Dívida Ativa, vez que inexistentes alguns requisitos, algumas observações merecem ser feitas.

No caso em apreço, a CDA constante do processo executivo em anexo indicou claramente o valor originário da dívida, bem como todos os requisitos a que aludem os dispositivos da Lei n. 6.830/80 (§ 5º do art. 2º e art. 202).

Observa-se que no demonstrativo original do crédito (fls. 04 do processo em apenso) o valor pleiteado refere-se exatamente à cobrança de tributo ICMS, acrescentado de uma multa ante a reincidência.

Embora seja possível a impugnação da multa com base no seu efeito confiscatório, a mera alusão a ele não é suficiente para tanto, impondo-se a efetiva consideração da situação concreta, onde seja evidenciada a desproporcionalidade entre a sua quantificação e os efeitos pretendidos com a sanção imposta.

De nota-se, ainda, que a simples alusão ao percentual aplicado, afastando-se aquelas situações-limite, onde o percentual seja nitidamente exorbitante (300%, por exemplo), não é suficiente a confirmar o efeito confiscatório, posto que, como disse, ele decorre de eventual descompasso entre os efeitos pretendidos com a imposição da sanção pecuniária e o valor exorbitante que, desproporcionalmente, pretende efetivá-los.

Desse ônus não se desincumbiu a apelante, razão pela qual as suas alegações genéricas não são suficientes à comprovação de eventual violação ao referido princípio.

A propósito, o seguinte aresto deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA MULTA - EFEITO CONFISCATÓRIO - PRESUNÇÃO PELO SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - MERA ALUSÃO AO PERCENTUAL DA MULTA - INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR O CARÁTER DE CONFISCO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO. - A mera alusão ao efeito confiscatório não é suficiente a tanto, impondo-se a efetiva consideração da situação concreta, onde seja evidenciada a desproporcionalidade entre a sua quantificação e os efeitos pretendidos com a sanção imposta. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20114476920148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 21-07-2015)

Quanto ao pedido de consideração do valor pago no parcelamento, entende-se que andou bem o magistrado, ao reconhe-

cer que “se a parte embargante pagou parte do débito exigido cabe a esta juntar a planilha cálculo apontando o valor real do débito e não atribuir este ônus ao Juízo” (“sic”).

Ora, de fato, se o Estado da Paraíba apresenta uma o valor de uma dívida inadimplida, e o devedor, por sua vez, defende um parcelamento, onde informa que houve um pagamento parcial daquele débito, cabe a este apresentar valores específicos sobre o que foi pago, a fim de abater sua dívida.

Sobre a matéria, dispõe o colendo Superior Tribunal de Justiça.

“O crédito tributário só se extingue nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN, em que se não insere o parcelamento da dívida. O parcelamento do débito constitui mera dilação do prazo de pagamento, não extinguindo a execução antes do adimplemento da última parcela, no prazo naquele (parcelamento) consignado.” (STJ, 1ª Turma, RESP 46887-94/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 22.03.1995, DJU 24.04.1995, P. 10.387).

Por fim, restou evidenciado que a exclusão do parcelamento para o qual se habilitou a apelante decorreu do descumprimento dos requisitos legais, não havendo que se falar em ilegalidade do fisco que assim procedeu.

Diante do exposto, **nego provimento ao apelo**, para manter inalterada a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Es-

pecializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa,
11 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator